



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23792.75392-82

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os decretos nºs 11.683, 11.684 e 11.685, todos datados de 05 de setembro de 2023, que ampliam o Parque Nacional do Viruá, localizado no Município de Caracaraí e a Estação Ecológica de Maracá, localizada nos Municípios de Alto Alegre e Amajari e cria a Floresta Nacional do Parima, localizada no Município de Amajari, no estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos Decretos nº 11.683, de 2023, nº 11.684, de 2023 e 11.685, de 2023, que ampliam o Parque Nacional do Viruá, localizado no Município de Caracaraí e a Estação Ecológica de Maracá, localizada nos Municípios de Alto Alegre e Amajari e que cria a Floresta Nacional do Parima, localizada no Município de Amajari, no estado de Roraima.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os decretos nºs 11.683, 11.684 e 11.685, todos datados de 05 de setembro de 2023. Os decretos 11.683 e 11.684, respectivamente, ampliam o Parque Nacional do Viruá, criado por meio do Decreto de 29 de abril de 1998, localizado no Município de Caracaraí e a Estação Ecológica de Maracá, localizada nos Municípios de Alto Alegre e Amajari. Já o decreto 11.685, cria a Floresta Nacional do Parima, com área total aproximada de 109.484 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro) hectares, localizada no Município de Amajari, todos municípios localizados no estado de Roraima.

O governo exorbita na edição dos decretos supramencionados no momento em que, apesar da competência de expedi-los, em razão da Lei nº 9985, de 2000, o faz em detrimento do cumprimento pelo ente federado dos requisitos legais constantes do art. 12, § 5º da Lei nº 12.651, de 2012. Ato contínuo, fere a autonomia do ente federado cumpridor da legalidade, desta forma, atinge também o pacto federativo.

O Presidente da República ao ignorar o cumprimento da Lei nº 12.651, de 2012, edita um decreto discricionário, incondicionado, que ofende a hierarquia normativa do ordenamento jurídico brasileiro e consequentemente a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23792.75392-82

autonomia do Estado de Roraima quanto a gestão do seu território. Assim, o governo compromete o crescimento e desenvolvimento socioeconômico deste estado da federação, ferindo o pacto federativo e as garantias sociais mínimas indispensáveis à população de Roraima.

Nos termos do art. 12, § 5º da Lei nº 12.651, de 2012, a previsão de redução da área de reserva legal, para até 50% (cinquenta por cento) a partir da criação, ampliação ou recategorização de Unidades de Conservação incorre na coexistência de requisitos como:

1- Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado; e

2- Mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Roraima, após mais de 15 anos desde o início dos trabalhos, instituiu seu ZEE, por meio da aprovação da Lei Complementar nº 323, de 2 de agosto de 2022. Para tanto, houve cumprimento de todos os pressupostos constitucionais e legais, com a efetiva participação da sociedade, das comunidades indígenas e do poder público, em especial de todos os municípios do Estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ainda, a aprovação da Lei nº 1.704, de 15 de julho de 2022, que criou o Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SEUC/RR e promoveu a recategorização da Área de Proteção Ambiental do Baixo Rio Branco, criando-se um mosaico de Unidades de Conservação (UCs) com área total de 2.647.043,1790 hectares.

Desta forma, Roraima ostenta 67,4% de seu território destinados a áreas de conservação. O Estado está localizado na parte setentrional da Amazônia legal, conhecida por suas riquezas naturais. No cenário fundiário atual de Roraima, observa-se um total de 10.369.834,02 ha (46%) do território do estado destinados aos povos tradicionais.

Não obstante, conforme demonstramos, além do compromisso de Roraima em cumprir as determinações da Lei nº 12.651, de 2012, é importante ressaltar o papel fundamental na concretização da transferência de terras da União para o Estado de Roraima, implementada de forma sólida, pela Lei nº 10.304/2001. Ato contínuo, para garantir segurança jurídica o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.004, de 2020, que consolidou o entendimento de que o georreferenciamento não é condição prévia à transferência. E mais: transcorrido o prazo de um ano, a transferência das glebas da União para o estado deveria ser feita por termo de transferência, com força de escritura pública. Por fim, registra-se que, em 8 de setembro de 2021, esse prazo se esgotou, podendo-se afirmar que as terras pertencem, de fato e de direito, ao estado de Roraima.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Desta forma, é insustentável na perspectiva jurídica, que os decretos mencionados afrontem notoriamente o processo legislativo constitucional que deu origem as legislações citadas. Para além disso, resta evidenciado que a ação do Governo Federal em áreas já transferidas e consolidadas sob o domínio definitivo do estado de Roraima, representa uma clara violação ao princípio da legalidade e à divisão de competências constitucionais.

Com relação às áreas destinadas às unidades de conservação, tanto no âmbito federal quanto estadual, Roraima possui 4.369.904,48 ha (19%) do seu território comprometido com áreas de conservação consolidadas. Observada a subtração das reservas legais, áreas de preservação permanente, núcleos urbanos e demais áreas inaproveitáveis, o estado de Roraima conta com aproximadamente 9% do total de seu território apto às atividades agropecuárias.

Deve ser construído pelo Governo, cenário de cooperação federativa com a União. Para tanto, é indispensável a busca pelo equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico, proteção a povos originários e preservação ambiental, sem que haja desequilíbrio de soluções em prol de um desses vetores.

Sabe-se que Constituição da República a todos assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora. Contudo, os decretos desconsideraram os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

indiscutíveis avanços que o Estado logrou nos últimos 14 anos no contexto ambiental. Ato contínuo, os efeitos normativos são inadequados e absolutamente inoportunos face o atual momento vivido pelo Estado de Roraima.

Diante de um cenário de exorbitâncias e erros criado pela expedição dos decretos mencionados, dado o imenso poder que nosso sistema político e jurídico constitucional atribui à Presidência da República, é prudente e razoável que haja a possibilidade de o Poder Legislativo sustar os atos exorbitantes, conforme previsto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS